SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080903 - SC (2026/0094285-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALAN CRISTIAN DO NASCIMENTO JUSTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* não conhecido, concedeu a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, redimensionando a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto e vedando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do regime inicial semiaberto e a vedação da substituição da pena, apesar da pena definitiva inferior a 4 anos e pena-base fixada no mínimo legal, configuram ilegalidade manifesta apta à concessão da ordem, de ofício.

III. Razões de decidir

3. Não há *bis in idem* à luz do Tema 712 do STF, porque a quantidade de droga não foi utilizada na pena-base e a individualização do regime constitui operação autônoma, regida pelo art. 33, § 3º, do CP e pelo art. 42 da Lei n.

Documento eletrônico VDA60106402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ee174d88-547c-4fa9-9e2c-790713e4bef9

11.343/2006; o mesmo vetor pode modular o redutor e fundamentar o regime inicial, bem como o indeferimento da substituição sem duplicidade vedada.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ee174d88-547c-4fa9-9e2c-790713e4bef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080903 - SC (2026/0094285-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALAN CRISTIAN DO NASCIMENTO JUSTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* não conhecido, concedeu a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, redimensionando a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto e vedando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do regime inicial semiaberto e a vedação da substituição da pena, apesar da pena definitiva inferior a 4 anos e pena-base fixada no mínimo legal, configuram ilegalidade manifesta apta à concessão da ordem, de ofício.

III. Razões de decidir

3. Não há *bis in idem* à luz do Tema 712 do STF, porque a quantidade de droga não foi utilizada na pena-base e a individualização do regime constitui operação autônoma, regida pelo art. 33, § 3º, do CP e pelo art. 42 da Lei n.

Documento eletrônico VDA58913726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:34:00
Código de Controle do Documento: df1adb9c-f330-407a-92f8-b72e9a58b5e3

11.343/2006; o mesmo vetor pode modular o redutor e fundamentar o regime inicial, bem como o indeferimento da substituição sem duplicidade vedada.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN CRISTIAN DO NASCIMENTO JUSTINO contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* não conhecido, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O paciente, ora agravante, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma/SC à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 326,77g de maconha, fracionada em treze invólucros plásticos.

A sentença reconheceu a primariedade do acusado, fixou a pena-base no mínimo legal e afastou a minorante do tráfico privilegiado com fundamento na quantidade do entorpecente e no respectivo fracionamento. A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação e manteve integralmente a condenação. O trânsito em julgado ocorreu em 28/02/2026.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *writ*, por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal. Reconheceu, contudo, flagrante ilegalidade no afastamento da minorante, ao constatar que as instâncias ordinárias se ampararam, de forma isolada, na quantidade do entorpecente, sem outros elementos concretos aptos a demonstrar a dedicação do agravante à atividade criminosa.

Concedeu a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição na fração de 1/2, considerada a quantidade apreendida como vetor de modulação, e redimensionou a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa. Manteve o regime inicial semiaberto e vedou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao fundamento da gravidade concreta evidenciada pela quantidade do entorpecente.

No agravo regimental, a Defesa não impugna o não conhecimento do *habeas corpus* nem a fração aplicada na terceira fase. Insurge-se apenas contra a manutenção do regime semiaberto e a vedação da substituição. Sustenta que a mesma circunstância empregada para modular a minorante foi novamente valorada para agravar o regime e negar a substituição, em indevido *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA58913726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:34:00
Código de Controle do Documento: df1adb9c-f330-407a-92f8-b72e9a58b5e3

Argumenta que, fixada a pena definitiva em patamar inferior a quatro anos, primário o acusado e mantida a pena-base no mínimo legal, o regime cabível seria o aberto, na forma do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal. Invoca a Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Requer a fixação do regime inicial aberto e o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e merece conhecimento, nos limites da insurgência. A impugnação dirige-se ao capítulo da decisão que, concedida a ordem de ofício para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, manteve o regime inicial semiaberto e vedou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O não conhecimento do *habeas corpus* e a fração de 1/2 aplicada na terceira fase não foram impugnados e tornaram-se preclusos.

No mérito, o agravo não merece provimento.

A pretensão recursal encontra óbice na própria natureza da providência que se pretende ampliar. O *writ* não foi conhecido, e o benefício deferido ao apenado decorreu de concessão de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, cujo pressuposto é a ilegalidade flagrante, manifesta e aferível de plano.

Ao postular a extensão do benefício ao regime e à substituição, o agravante assume o ônus de demonstrar que a manutenção do semiaberto configura idêntica ilegalidade manifesta, e não mera solução dosimétrica alternativa eventualmente preferível. Esse ônus não foi satisfeito. A tese de dupla valoração na fixação do regime comporta entendimentos divergentes no âmbito da Terceira Seção, e o que é juridicamente controvertido não se reveste da manifesta ilegalidade exigida para a concessão da ordem de ofício.

No plano material, a opção pelo regime semiaberto encontra respaldo em jurisprudência atual e específica desta Corte, firmada em hipóteses de configuração equivalente quanto aos vetores relevantes, o que demonstra a higidez da tese independentemente da quantidade apreendida em cada caso.

Em casos nos quais a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi reconhecida de ofício, com aplicação da fração de 1/2 e pena tornada definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, esta Corte assentou que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e pela relevante quantidade do entorpecente, autoriza a

Documento eletrônico VDA58913726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:34:00
Código de Controle do Documento: df1adb9c-f330-407a-92f8-b72e9a58b5e3

fixação do regime intermediário, ainda que o *quantum* da pena, isoladamente, admita o regime aberto, sendo igualmente inviável a substituição por restritivas de direitos.

Confira-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, retornando à situação imposta na sentença condenatória, com pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.*
> *2.* ***O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da acusação para diminuir a fração de redução aplicada na terceira fase, afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e recrudescer o regime para o semiaberto, enquanto negou provimento à apelação da defesa.***
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a modulação da fração de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade de droga apreendida, é adequada e se a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que permite a modulação do patamar de diminuição da minorante do tráfico privilegiado com base na natureza e quantidade da droga apreendida, desde que não utilizada na primeira fase da dosimetria.*
> *5.* ***A quantidade de droga apreendida, cerca de 1 kg de maconha, justifica a aplicação da fração de 1/2 para a minorante do tráfico privilegiado, considerando a ausência de outros elementos adicionais que indiquem envolvimento habitual com a traficância.***
> *6. Não foram apresentados novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.*
> *7.* ***Agravo regimental não provido.*** *Tese de julgamento: "1. A modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida, desde que não utilizada na primeira fase da dosimetria. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado."* (AgRg no AREsp n. 2.387.226/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; grifamos.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU VINCULAÇÃO AO CRIME ORGANIZADO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CARACTERIZAM ÓBICES AO REDUTOR. TAXATIVIDADE DO ROL DE PRESSUPOSTOS*

Documento eletrônico VDA58913726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:34:00
Código de Controle do Documento: df1adb9c-f330-407a-92f8-b72e9a58b5e3

NEGATIVOS DO § 4º. PRECEDENTES DOMINANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DAS DROGAS NA TERCEIRA FASE. PRECEDENTES. TEMA 712 DO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA GARANTIR APLICAÇÃO DA MINORANTE NA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA.
(...)
*5. **Mediana quantidade de drogas apreendidas, o que se compatibiliza com a aplicação do redutor no grau intermediário (1/2).***
*6. **Agravo regimental conhecido e parcialmente provido para garantir a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, na fração de 1/2, com consequente revisão do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.***
(AgRg no REsp n. 1.976.831/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; grifamos.)

MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (2 KG DE MACONHA). IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/2, COM A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO PROVIDO.
(...)
2. A quantidade de substância entorpecente e sua natureza devem ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e apenas de forma supletiva podem justificar o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da mesma lei, se o contexto da apreensão evidenciar dedicação à atividade criminosa.
3. Apesar de a quantidade de droga (2 kg de maconha) não ser fundamento suficiente para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, justifica a sua aplicação na fração de 1/2, desde que a pena-base não tenha sido exasperada, como no caso, razão pela qual o agravo deve ser provido para a fixação da pena do agravado em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.
4. A quantidade de droga apreendida enseja a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso, o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP, o que também demonstra não ser recomendável a substituição da pena privativa de libedade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.
5. Agravo regimental provido.
(AgRg no HC n. 797.233/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Documento eletrônico VDA58913726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:34:00
Código de Controle do Documento: df1adb9c-f330-407a-92f8-b72e9a58b5e3

Na espécie, esse fundamento autônomo reside na quantidade do entorpecente, 326,77g de maconha, que, embora avaliada como de patamar intermediário para a modulação da minorante, afasta-se das apreensões modestas e ostenta, por força da preponderância imposta pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, aptidão para justificar o início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

A circunstância de a quantidade do entorpecente haver sido considerada na terceira fase da dosimetria, para a modulação da fração redutora, e também no exame do regime e da substituição não configura *bis in idem*. A vedação à dupla valoração, tal como delineada na Tese 712 do Supremo Tribunal Federal, tem objeto delimitado e alcança a incidência cumulativa da mesma circunstância nas fases de fixação da pena, o que pressuporia o emprego da quantidade na primeira e na terceira fases, hipótese que não se verifica nos autos, pois a pena-base foi mantida no mínimo legal.

A individualização do regime, contudo, não integra as fases da dosimetria. Constitui operação autônoma, regida pelo art. 33, § 3º, do Código Penal e pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que impõe a preponderância da natureza e da quantidade da droga. Por isso, a mesma quantidade que modulou a fração redutora pode, sem vício, informar a gravidade concreta para a fixação do regime e para a recusa da substituição, porquanto os planos são diversos e diversos são os comandos normativos que os regem. A Súmula 440 desta Corte não socorre o agravante, pois veda o agravamento fundado em gravidade abstrata, ao passo que, na espécie, a decisão ancorou-se em gravidade concreta, materializada na quantidade do entorpecente.

A vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos assenta-se nos mesmos fundamentos, sem vício a corrigir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58913726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:34:00
Código de Controle do Documento: df1adb9c-f330-407a-92f8-b72e9a58b5e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.903 / SC

Número Registro: 2026/0094285-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00066518120198240020 66518120198240020

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL
ADVOGADO	: DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALAN CRISTIAN DO NASCIMENTO JUSTINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN CRISTIAN DO NASCIMENTO JUSTINO (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60086544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 1c5b4fa3-aa63-4b6c-9c67-02bcab08622b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 1c5b4fa3-aa63-4b6c-9c67-02bcab08622b